



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002951/2008-06
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-000.925 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2012
Matéria IRPJ/REVERSÃO PROVISÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALID SOLUÇÕES E SERV. DE SEG. EM MEIOS DE PAG. E IDENTIFICAÇÃO S/A (atual AMERICAN BANKNOTE)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

IRPJ. REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. EXCLUSÃO AUTORIZADA.

Admite-se que, na determinação do lucro real de um período-base, seja excluída, do respectivo lucro líquido, a receita decorrente da reversão de provisão constituída no período-base anterior que tenha sido objeto de ajuste, por adição, na apuração do lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO/CSLL

Ano-calendário: 2005 e 2006

DESPESAS INDEDUTÍVEIS.

Os ajustes por adição à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, são aqueles previstos em Lei. Despesas representadas por dispêndios efetivos, consideradas indedutíveis pela legislação do IRPJ não são, automaticamente, adicionadas à base de cálculo da CSLL, salvo quando se tratar de dispêndios não ocorridos efetivamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 05/

07/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/07/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 28/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo dos autos de infração de fls 545/562, através dos quais estão sendo exigidos o IRPJ e a CSLL nos valores de R\$ 858.196,87 e R\$ 308.950,87, respectivamente, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

A exigência relativa a CSLL decorreu da outra, tida como principal, relativa ao IRPJ. Conforme termo de constatação de fls 539, os fatos que ensejaram a autuação principal foram assim descritos:

1. Nos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006 a interessada forneceu cartões de crédito a dirigentes, empregados e terceiros não identificados, arcando com o ônus financeiro da cobertura dos débitos respectivos;

2. Os valores assim despendidos foram tributados na fonte, com base no art 675 do R1R1999 - (*"REMUNERAÇÃO INDIRETA A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS"*), em procedimento de ofício formalizado no processo 18471.002950/2008-53. Por outro lado, as despesas correspondentes, consideradas não necessárias ao desenvolvimento da atividade operacional da interessada, foram auditadas neste processo, havendo sido apuradas as irregularidades descritas nos itens 03 e 04, seguintes;

3. Anos de 2003 e 2004 - Nestes anos a interessada reduziu o lucro líquido com as despesas indedutíveis referidas no item anterior, havendo, corretamente, feito as respectivas adições na apuração ao lucro real. Realizou, porém, exclusões que anularam parcialmente as adições anteriores, razão pela qual foram elas glosadas.

Os valores objeto da autuação foram discriminados conforme demonstrado.

4. Anos de 2005 e 2006 - Da mesma forma, nos anos de 2005 e 2006 a interessada reduziu seu lucro líquido com as despesas consideradas indedutíveis, referentes a pagamento de cartões de crédito.

Adicionou, porém, apenas parte destas despesas, na apuração ao lucro real, razão pela qual foi formalizada a exigência referente ao remanescente não adicionado.

Cientificada da autuação em 14/10/2008 - (fls 546), a interessada apresentou a impugnação de fls 596, na qual faz constar que:

1. IRPJ

No que tange ao IRPJ, concorda com a exigência relativa aos anos de 2005 e 2006 e afirma que, conforme Darfs de fls 652/653, efetuou o recolhimento dos débitos referentes a estes fatos geradores, inclusive multa e juros. Quanto aos anos de 2003 e 2004 alega que:

Ao fim de cada exercício, adota o procedimento de registrar no passivo todas as suas obrigações, nelas incluídas as que possuem prazos e valores incertos. Tais provisões decorrem da apropriação de certas despesas por competência por ocasião do pagamento das

referidas obrigações as provisões são revertidas, fato este que acarreta o reconhecimento de uma receita (reversão de provisão).

Por outro lado, os montantes correspondentes aos pagamentos são registrados, pelos valores exatos, diretamente como despesas, considerando que seriam pagos determinados valores nos anos de 2003 e 2004, referentes aos AC 2002 e 2003, no encerramento destes exercícios a impugnante efetuou o registro das respectivas provisões. As despesas correspondentes à contrapartida das provisões foram consideradas indedutíveis na apuração do lucro real, conforme determinação do art 335 do RIR/1999;

Em 2003 e 2004, por ocasião do efetivo desembolso das obrigações contabilizadas nos anos anteriores, a interessada procedeu à reversão das provisões. Para tanto, registrou uma receita não tributável (R\$ 1.320.000,00 e R\$ 1.970.000,00) e contabilizou as despesas pelos seus valores exatos, efetivamente incorridos - (R\$ 1.527.596,88 e R\$ 1.552.337,10), considerados indedutíveis;

Do exposto depreende-se que as exclusões glosadas, nos anos de 2003 e 2004, são autorizadas por lei e referem-se, na verdade, à reversão de provisões.

2. CSLL

Relativamente a CSLL, a interessada contesta o lançamento no que diz respeito a todos os fatos geradores tributados. Alega que :

Relativamente aos anos de 2003 e 2004, os valores excluídos pela interessada, que foram objeto da glosa, tiveram como objetivo anular os efeitos fiscais da reversão de provisões não dedutíveis. A lei 7.689/88, art 2º., letra c, autoriza tais exclusões;

Nos anos de 2005 e 2006, a imputação é a de que teriam deixado de ser adicionados ao lucro líquido, para fins de cálculo da CSLL, os valores correspondentes a despesas não necessárias. Não há, porém, na legislação da CSLL, dispositivo que dispense a estas despesas tratamento idêntico àquele previsto na legislação do IRPJ;

O critério utilizado para fins de considerar indedutíveis, da base da CSLL, as despesas com cartões de crédito, tem como base legal os arts 299 e 300 do RIR/1999, aplicáveis tão somente ao IRPJ;

A base de cálculo da CSLL é determinada pela Lei 7.689/88, art 2º., com as alterações da Lei 8.034/90, inexistindo nestes dispositivos comando que inclua o critério de dedutibilidade dos arts 299 e 300 do RIR/1999;

Tendo em vista a falta de previsão específica para que as despesas tidas como não necessárias, nos termos dos arts 299 e 300 do RIR/1999, sejam adicionadas à base da CSLL, foram referidos na capitulação legal apenas dispositivos genéricos;

E ilegal imputar à CSLL o tratamento fiscal que a legislação atribuiu ao IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Rio de Janeiro I, decidiu a matéria por meio do Acórdão 12-34.010, de 28/10/2010 (fls. 663), julgando a impugnação procedente e, portanto, exonerando o crédito tributário, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/07/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 05/

07/2012 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 23/07/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA

JUNIOR

Impresso em 28/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

IRPJ. REVERSÃO DE PROVISÕES NÃO DEDUTÍVEIS. EXCLUSÃO AUTORIZADA.

Admite-se que, na determinação do lucro real de um período-base, seja excluída, do respectivo lucro líquido, a receita decorrente da reversão de provisão constituída no período-base anterior que tenha sido objeto de ajuste, por adição, na apuração do lucro real.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

BASE DE CÁLCULO. DESPESAS DESNECESSÁRIAS. NÃO ADIÇÃO. FALTA DE IMPOSIÇÃO LEGAL.

Admite-se o compute, na apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, de despesas que, por não serem necessárias à atividade da contribuinte, escapam ao conceito de despesa operacional.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso de ofício atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Vê-se do relatório que a exigência tratada neste presente versa sobre remunerações a dirigentes, empregados e terceiros não identificados. Nos termos da descrição dos fatos, tais valores representariam despesas indedutíveis e a interessada teria se beneficiado dos referidos valores, reduzindo indevidamente a base tributável do IRPJ e da CSLL, dos períodos. A própria interessada reconhece que os valores em questão se referem a despesas efetivamente realizadas e indedutíveis. Tais fatos são, portanto, incontroversos.

A lide versa sobre o tratamento fiscal efetivamente concedido àquelas despesas.

No julgamento de primeira instância foi cancelada exigência relativa ao IRPJ e a CSLL, dos anos 2003 e 2004, tendo em vista tratar-se de reversões das provisões indedutíveis, que foram adicionadas ao lucro real, na data de sua constituição. Encontra-se assentado na decisão:

“Por lógica, se a provisão, quando constituída, não afetou redutoramente o lucro real, a sua reversão igualmente não pode majorá-lo.

Corroborar tal entendimento o art 392, inciso II, do RIR/1999, quando estabelece obrigatoriedade de inclusão no lucro operacional tão somente das reversões de provisões quando sejam estas dedutíveis.”

Já com relação aos anos de 2005 e 2006, a imputação foi a de que a interessada teria deixado de adicionar à base tributável da CSLL provisões para pagamentos de cartões de crédito de administradores, empregados e terceiros.

Por sua vez, alega a interessada que não haveria dispositivo específico, aplicável para a CSLL, que obrigasse a tributação dos valores em referência, ou seja, afirma que a necessidade de uma dada despesa não é conceito determinante para fins da definição de sua dedutibilidade na apuração da base da CSLL.

Neste ponto o voto vencedor assim conclui:

“Com efeito, entre os ajustes do resultado do período-base determinados pela alínea "c" do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 7.689, de 1988, dispositivo legal que rege a matéria, não se encontra a adição de despesas que, por não serem necessárias à atividade da contribuinte, escapam ao conceito de operacionais.”

Por pertinente transcrevo o disposto na Lei nº 7.689/88, com redação dada pela Lei nº 8.034/90:

"Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo:

a) será considerado o resultado do período-base encerrado em 31 de dezembro de cada ano;

c) o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

1 - adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

2 - adição do valor de reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período-base;

3 - adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;

4 - exclusão do resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;

5 - exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

6 - exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas na forma do item 3, que tenham sido baixadas no curso do período-base.

(...)"

O caso em lide refere-se a despesas não necessárias e não de provisões indedutíveis, logo, entendo que diante da falta de amparo legal não pode prosperar esta exigência tributária.

Pelo que Nego Provimto ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator